



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 30 de novembro de 19 84

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.491

Recurso nº RD/104-0.237

Recorrente JOSÉ FELIPPE GELLI

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FELIPPE GELLI.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral, Francisco Amaral Manso, Antonio da Silva Cabral e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. José Augusto Salles de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/006.124/82-60

RECURSO Nº: RD/104-0.237

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.491

RECORRENTE: JOSÉ FELIPPE GELLI

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FELIPPE GELLI, interpõe, tempestivamente, recurso especial para esta Câmara Superior, com fundamento no artigo 3º, item II, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-3.375, de 10 de dezembro de 1982.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributam-se, na cédula "H", como representativos de rendimentos omitidos, os valores dos depósitos bancários, na parte em que não for comprovada a sua origem, nos termos da legislação de regência e da predominante jurisprudência deste Conselho."

O recurso especial foi admitido pelo ilustre Presidente da 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, reconhecida a divergência em relação ao Acórdão nº 102-19.612, invocado pelo recorrente, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A apuração de omissão de receita através de depósitos bancários de origem incomprovada deve ser aferida com apoio na capacidade financeira do contribuinte dentro do período e não mediante demonstração gráfica de dia a dia.

Inaceitável o critério da fracionar os rendimentos em duodécimos, assim como incluir como recursos parcelas estranhas a depósitos bancários."

De fls. 150 a 152 o recurso especial foi contra-arrzoado pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, ressaltando que "todos os recursos declarados pelo contribuinte e outros mais, fornecidos a pedido da Delegacia e com a impugnação, foram considerados para justificar a origem dos depósitos bancários efetuados durante o ano base", e que "o saldo negativo não tem base nos recursos disponíveis em poder do contribuinte, caracterizando-se como receita auferida e omitida."

É o relatório.

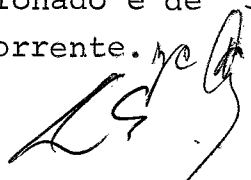
VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Consoante se lê no auto de infração de fls. 1, o contribuinte omitira em sua declaração do exercício financeiro de 1979, rendimentos no montante de Cr\$1.425.865,00 que, segundo esclarece o "demonstrativo de apuração" de fls. 2 correspondem a "depósitos efetuados em conta bancária, cuja proveniência dos recursos para tanto não foi comprovada pelo contribuinte".

A importância tributada é parte do montante de Cr\$.. 4.657.728 arrolado na coluna do demonstrativo de fls. 56 a 58, relativamente a disponibilidades bancárias e financeiras, sob o título de "dispêndios".

Na fase impugnatória a matéria tributável foi reduzida, entretanto, a Cr\$764.988, ou seja a um percentual de 16,40% do montante primitivamente investigado, percentual que, referindo-se ao exercício financeiro de 1979, distanciado do início da ação fiscal é inferior ao limite da comprovação presumida admitida pelo Acórdão CSRF/01-0.479, de 26 de outubro de 1984.

De fato, tratando-se de fiscalização iniciada em 4 de novembro de 1981, relativa ao exercício de 1979 o percentual de comprovação presumida admitido no Acórdão supramencionado é de 30%, superior portanto à parcela não comprovada pelo recorrente.


v.v.